



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 03/2021 da CCJR sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de autoria dos vereadores Rodrigo Mendes, Professor Urias e Edson Leite, que institui o orçamento impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe institui o orçamento impositivo, tornando obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
2. Na Mensagem consta que *“as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo.”*
3. A proposta estabelece que 50% dos recursos decorrentes das emendas impositivas serão destinadas à ações e serviços públicos de saúde, sendo vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
4. Além disso, o projeto prevê medidas a serem adotadas nos casos de impedimento de ordem técnica que obstem o empenho da programação orçamentária
5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Inicialmente, registro que em virtude da suspeição/impedimento do vereador Professor Urias para relatar a proposta em análise, tendo em vista ser um dos autores do projeto, a este membro foi atribuída, excepcionalmente, a referida função.



7. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

9. A iniciativa para propor emendas à Lei Orgânica é comum, nos termos do art. 43 do referido diploma.

10. No que se refere à técnica legislativa, o projeto contém algumas incorreções gramaticais que, no entanto, podem ser corrigidas na elaboração da redação final, para fins de atendimento ao disposto na Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

11. Quanto à **juridicidade**, a princípio não há óbice para a deliberação da matéria, a qual, inclusive, encontra-se disciplinada a partir do §9º do art. 166 da Constituição Federal.

12. No entanto, verifica-se que a redação do art. 166 da CF/88, no tocante ao orçamento impositivo, foi parcialmente alterada pela Emenda Constitucional nº 100/19, a qual modificou substancialmente os dispositivos que disciplinavam as medidas a serem adotadas nos casos de impedimentos de ordem técnica que prejudiquem a execução das programações orçamentárias.

13. Sendo assim, a proposta do §6º e seus incisos e o §7º do art. 140-A devem ser modificados diante da revogação expressa feita pela EC 100/19 quanto ao tema. Desse modo, apresentamos abaixo o projeto de substitutivo, cuja proposta tem o objetivo de adotar por simetria o modelo constitucional, evitando-se que a cada alteração no tocante à matéria seja necessário promover modificação na Lei Orgânica local.

14. **No mérito**, apesar de a proposta possuir objetivo legítimo, se implementada, não surtiriam os efeitos desejados, uma vez que o resultado desse percentual de 1,2 da receita corrente líquida do exercício anterior, rateado entre os vereadores, resultaria um baixo valor para ser destinado à aquisição de insumos ou equipamentos para a saúde.

15. Assim, ao invés das emendas individuais ao orçamento local -- que diga-se de passagem, não seriam suficientes para implementar uma política pública eficiente -- haveria



um atendimento mais satisfatório às demandas locais se houvesse mobilização para obter recursos por meio de emendas parlamentares estaduais ou federais, de montantes maiores, para serem destinados a projetos de impacto para determinada área do Município (p. ex. saúde, educação, cultura, etc).

16. Por fim, a presente propositura será considerada aprovada após a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos de votação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme prevê o § 1º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da matéria, pelo que somos FAVORÁVEIS ao seu encaminhamento ao plenário da Câmara Municipal, **desde que seja analisada e deliberada a proposta de substitutivo em anexo.**

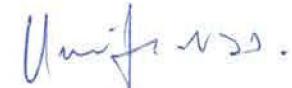
Sala das Comissões, 17 de Marcos de 2021.


CARLINHOS ASSPA
Relator *ad hoc*

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente


Voto no deuso


PROFESSOR URIAS

"Deus seja louvado"

O Projeto é Inconstitucional. Pois não é
Um Percentual Diferente. Daquele. Previsto
na Constituição do Estado de São Paulo
O qual prevê que as Emendas Impositivas
não de 0,3% sobre a Receita Corrente.
Liquidada. Portanto, Ser Contrário A Sua Atividade.

Verendor
Milton Tocino.



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 11 JANEIRO DE 2021

SUBSTITUTIVO

Acrescenta o Art. 140-A na Lei Orgânica Municipal, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o art. 140-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 140-A. Fica instituído o orçamento impositivo no âmbito do Município de Paríquera-Açu.

§1º O Chefe do Poder Executivo destinará, quando da elaboração das peças de planejamento orçamentário-financeiro, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para emendas dos vereadores, sendo a metade deste percentual vinculada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º Na execução do orçamento impositivo, o Chefe do Poder Executivo deverá observar as regras estabelecidas nos seguintes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 166, §§9º, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18 e 19.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da elaboração e execução do próximo Plano Plurianual.

Sala das Comissões, 17 de março de 2021.


CARLINHOS ASSPA

Relator *ad hoc*



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

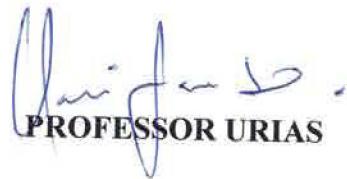
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA

Presidente


PROFESSOR URIAS